

informações, se necessárias, serão prestadas através do e-mail cpl.idr.marica@gmail.com, telefone: (21) 97238-2556.

Em sex., 18 de nov. de 2022 às 12:25, <comercial@mdservicos.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

comercial@mdservicos.com <comercial@mdservicos.com>

29 de novembro de 2022 11:40

Para: [cpl idr <cpl.idrmarica@gmail.com>](mailto:cpl.idrmarica@gmail.com)

Prezados,

Segue abaixo pedido de esclarecimento sobre o PP 06/2022:

1- A jurisprudência do TCU vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

Orientações: alertar a Secretaria (...) que: Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.

As licitantes poderão apresentar a comprovação de aptidão conforme o entendimento do TCU?

COMERCIAL

MD Soluções e Terceirização de Serviços Gerais

(21) 2283-2676

<https://www.mdservicos.com/>

[Texto das mensagens anteriores oculto]